TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0010289-21.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: LUCINEIA ALVES DOS SANTOS, CPF 944.125.029-53 -

Desacompanhada de Advogado

Requerido: LIFT 24H AUTO SOCORRO, CNPJ 00.440.718/0001-07 - Advogado (a)

Dr(a). Luiz Marcelo Hyppolito, acompanhado da proprietária Assucena

Varella Fontana

Aos 29 de março de 2016, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) da autora, Srª Luzinete e a da ré, Sr. Ulisses. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justica, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos. O relato de fls. 01 dá conta de que a autora dirigia um automóvel pela Avenida Grécia e, depois de parar em obediência a sinalização ali existente, foi atingida pelo caminhão da ré que vinha por seu lado esquerdo, no mesmo sentido de direção. A autora acrescentou que em razão do embate seu automóvel foi lançado à frente e bateu contra outro veiculo. Em contraposição, a ré ofereceu explicação que diverge da apresentada pela autora. Salientou que seu motorista dirigia regularmente um caminhão e que iniciou manobra de conversão à esquerda para ganhar uma rotatória. No momento em que já se encontrava nesta percebeu uma batida na traseira do caminhão provocada pelo automóvel da autora. Firmada divergência sobre como se deram os fatos trazidos à colação, é certo que a prova oral hoje produzida não respaldou de maneira suficiente a versão da autora. Nesse sentido, sua irmã, Luzinete Caires Alves, declarou que estava no interior do automóvel e que este já fazia o contorno de uma rotatória quando foi atingido pelo caminhão da ré sem que ato contínuo batesse contra outro veículo. Como se vê, o depoimento é no sentido de que o automóvel da autora não estava parado no momento do impacto e também não foi lançado à frente para atingir outro veiculo.Quanto a esses aspectos, fica clara a discrepância entre o relato inicial e essa prova. Já a testemunha Ulisses Pinto Pereira prestigiou satisfatoriamente a versão da ré, porquanto asseverou que sentiu a batida na traseira do caminhão, provocada pelo automóvel da autora, quando já efetuava o contorno de uma rotatória. Como nenhum outro elemento de convicção foi amealhado aos autos, entendo que inexiste base suficientemente solida a respaldar a postulação inicial. Nesse sentido, nada de concreto demonstra que o embate em pauta tenha sucedido quando o automóvel da autora estava parado, sendo abalroado pelo caminhão da ré. Diante desse estado no mínimo de incerteza, a rejeição do pedido transparece de rigor, não demonstrada de forma razoável a culpa imputada à ré. Observo que seria possível a produção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

de outros dados que pudessem favorecer a autora, inclusive com apresentação de fotografias do automóvel para vislumbrar a extensão de seus amassamentos e que seria necessário para a devida reparação. Assinalo, por oportuno, que a irmã da autora também deixou de prestar esclarecimentos sobre tais assuntos, o que reforça a idéia da ausência de suporte ao pedido formulado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerida:

Adv. Requeridos: Luiz Marcelo Hyppolito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA